



MANIFESTAÇÃO

Trata-se de análise da contratação, com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada em prestação dos serviços de serralheria para reposição e troca de grades no entorno do edifício sede da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, conforme Projeto Básico 0012062.

Ainda que a nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, esteja em vigor desde a data de publicação, em 1º de abril de 2021, serão observados, com respaldo no art. 191 da nova Lei, os parâmetros da Lei nº 8.666/93, que pautou a instrução do feito.

Em atenção à Resolução PRESI 4/2021 (12234632) e ao Despacho DIGES (13026448), aplicáveis ao TRF6, face ao disposto no artigo 205 de seu Regimento Interno, foi juntado o Estudo Técnico Preliminar-ETP (0012056), bem como Documento de Oficialização da Demanda - DOD - (0012002).

Destacamos, entretanto, que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

Não adotada a previsão de reajuste, por se tratar de objeto em prestação única, a ser executada em até, no máximo, 30 dias após o recebimento da nota de empenho. Tecnicamente¹, seria previsão obrigatória, nos termos do Art. 40, XI, da Lei 8.666/93, entretanto, presumida a ausência de efeitos práticos ou de prejuízo à Administração, opinamos pelo prosseguimento nos termos já formalizados.

Analizados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 na instrução do Pedido 0091188, observada a ciência das sanções a que se submete a futura contratada, a disponibilidade orçamentária do Órgão e a regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta passível de contratação. Foi informado, ainda, o atendimento à Orientação SELIT.

I. Da pesquisa de preços

O orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a fornecedores, conforme Art. 5º, IV, e §2º, da IN 73/2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, adotada como referencial de boa prática, na ausência de normativo específico vinculante no âmbito do Poder Judiciário. O levantamento foi consolidado no Mapa de Preços 0090295.

A IN 73/2020-SEGES dispõe, em seu art. 5º, §1º, sobre a ordem de prioridade quando da escolha dos parâmetros para a pesquisa de preços, a saber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Destaca-se que o principal objetivo da pesquisa de preços é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando-se a economicidade e a competitividade entre os interessados. Nesta esteira, o Manual de Orientação para Pesquisa de Preços do STJ mencionou o seguinte:

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 - Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 - Plenário.

Percebe-se, assim, que **a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.**²

Não obstante a área demandante tenha promovido a consulta de preços em aquisições e contratações de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório 0018479, bem como pesquisa ao Banco de Preços 0087240, através da Informação Conclusiva (0091106), a gestora destacou: "*Tendo em vista a impossibilidade de obtenção de preços públicos similares ao serviço da presente demanda, conforme relatório de pesquisa de preços públicos (0018479, 0087240) a escolha do método para obtenção do preço estimado da contratação baseou-se na média saneada dos orçamentos de fornecedores. Contudo, conforme nota fiscal 0087081 da contratada emitida para outro cliente em relação a serviços afins, verificou-se que o preço ofertado está condizente com o preço praticado no mercado.*"

Diante dos argumentos ora expostos, entendemos que encontra-se justificada a razão da escolha de pesquisa direta a fornecedores.

II. Do Projeto Básico

Examinado o documento, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos

serviços e custos respectivos

Outrossim, houve, corretamente a adoção da cláusula padrão, referente à incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, em atenção ao Art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à determinação do Art. 1º, X, da Resolução CNJ 363/2021

III. Da dispensa de minuta contratual

Caso reproduzido no Projeto Básico o prazo de 10 dias para execução dos serviços, conforme consta do DOD, não haverá a execução de obrigações futuras, nesse caso, entendemos dispensada a minuta contratual, nos termos do art. 62, *caput* e §4º, transcritos a seguir:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

O conceito de entrega imediata, que se contrapõe à contratação com previsão de obrigações futuras, foi estabelecido pelo TCU como a que ocorrer dentro do prazo de 30 dias, após o pedido formal da Administração:

[...] 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; (TCU. **Acórdão 1234/2018 - Plenário**. Data da Sessão: 30/05/2018. Processo: 025.898/2016-7. Relator: José Mucio Monteiro)

Embora a literalidade das normas supracitadas, extraídas da Lei n. 8.666/93, permita concluir que o instrumento de contrato seria dispensável nos dois casos distintos, previstos no *caput* e no parágrafo 4º do art. 62, o Tribunal de Contas da União já preferiu julgados nos quais entendeu-se que os requisitos do valor da contratação e da entrega imediata são cumulativos³, conforme se depreende de excerto de jurisprudência da Corte citado no Acórdão 3352/2015 - Plenário:

[...] a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a citação acima, não bastaria que o valor da contratação fosse compatível com a modalidade "convite" para que fosse dispensável o instrumento de contrato. Para tanto, seria necessário que também não fossem previstas obrigações futuras.

Por outro lado, o TCU posicionou-se pela possibilidade de dispensa do termo de contrato nos casos em que a entrega seja imediata, com base na regra do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, independentemente do valor da contratação, ou seja, sem cumulação com o requisito do art. 62, *caput*. Nesse sentido, segue trecho do já citado Acórdão n. 1234/2018:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

A par da aparente indefinição jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que ambos os requisitos mencionados estão presentes no caso sob análise, pois o valor é compatível com a modalidade "convite", e o prazo previsto para conclusão do serviço é inferior a 30 dias. Desse modo, sendo o TR e a proposta integrantes da Nota de Empenho a ser expedida, entendemos que poderão substituir o instrumento de contrato como documento definidor das obrigações das partes.

Outro ponto a ser considerado, sobre a substituição do termo de contrato por outros documentos, é que o § 4º do art. 62 refere-se apenas aos casos de compras com entrega imediata, o que excluiria as hipóteses de contratação de serviços. No entanto, se for adotado o entendimento já manifestado em algumas oportunidades pelo TCU, de que seria necessário o preenchimento dos dois requisitos para desobrigar a Administração de formalizar o instrumento de contrato, quais sejam, o valor inferior ao limite da "tomada de preços" (art. 62, *caput*) e a entrega imediata (art. 62, § 4º), entendida como a que ocorre dentro do prazo de 30 dias, é forçoso reconhecer que esses requisitos valeriam também para a contratação de serviços. Isso porque, não fosse assim, não seria possível, em nenhuma hipótese, a substituição do termo de contrato por outro documento, em se tratando de contratação de serviços. Essa interpretação seria contrária ao que prevê o art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/93, porquanto um dos instrumentos elencados pela norma como aptos à substituição do termo de contrato é a "ordem de execução de serviço". Portanto, ratificamos o entendimento de que o caso se amolda às hipóteses em que a formalização por instrumento de contrato é dispensável.

IV. Conclusão

Ante o exposto, avalia-se não haver óbice à contratação, nos termos do Pedido Pedido 0091188, pois evidenciada a legalidade do procedimento.

À consideração superior.

CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS

Técnico Judiciário - ASGER
Documento assinado digitalmente

JULIENE BIBIANO SALVIO

Assistente V - ASGER
Documento assinado digitalmente

De acordo.

É dispensado o retorno dos autos a este Núcleo em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Fica ressalvada a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

Considerando o Despacho SECAD (0088168), à SECOF, para prosseguimento

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR
Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASGER
Documento assinado digitalmente

1. A Lei 14.133/2021 contém previsão mais incisiva sobre o cabimento da previsão do reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/mar
Acesso em: 21 set. 22

3. Importante observar que, em que pese o entendimento firmado pelo TCU, a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 adotou o posicionamento de parcela da doutrina que considera como distintos os casos de dispensa de instrumento contratual previstos no caput e no §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, segue o item 2 do Anexo VII-G, que trata da formalização e publicação do contrato:

"2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; ou

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (g.n.)"

Ressalta-se, no entanto, que a referida IN não é vinculante para a Justiça Federal, mas referencial de boa prática a ser considerado.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Santana da Rocha Junior, Analista Judiciário**, em 28/10/2022, às 19:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Supervisor (a) de Seção em Exercício**, em 28/10/2022, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Lurdes Maciel Santos, Técnico Judiciário**, em 28/10/2022, às 19:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0092845** e o código CRC **796AAB21**.